



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 07 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.556

Recurso nº - 40.834 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980.

Recorrente - NELSON NEORINHO HACKMANN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído originário de receitas omitidas apuradas em ação fiscal, contra pessoa jurídica da qual o Recorrente é sócio e cuja tributação foi mantida em julgamento de 2a. Instância. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON NEORINHO HACKMANN.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 AGO 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/052.640/82-89

RECURSO Nº: - 40.834

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.556

RECORRENTE Nº: NELSON NEORINHO HACKMANN

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, acima identificado, com domicílio fiscal em Campinas (SP), autuado em 21/06/82 (fls. 03) e intimado a recolher o crédito tributário constituído, sendo CR\$ 1.920.882,00 de imposto de renda, CR\$ 3.057.638,00 de multa (50%) e CR\$ 4.194.396,00 de correção monetária, impugnou, tempestivamente, o lançamento em 05/08/82, por ter obtido prorrogação do prazo por mais 15 dias e, não se conformando com a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP (fls. 24/25) interpôs Recurso a este Conselho, dentro do prazo legal, em 18/02/83.

2. A base fática do lançamento decorre de lucros automaticamente distribuídos a sua pessoa física como sócio da empresa Açougue Borges Ltda., autuada pela Fiscalização, nessa mesma data, por omissão de receita caracterizada pela apuração de diferenças a maior entre os depósitos bancários efetuados em sua conta pessoal no Banco Safra, S/A, onde segundo o seu titular todo o movimento do Açougue Borges, Ltda., era depositado, e o total do movimento a débito de Caixa (conta nº 100.000) correspondentes às vendas e entradas de numerário, em 1978 e 1979. Essas diferenças foram reduzidas para CR\$ 13.911.410,00, em 1978 e CR\$ 28.283.909,00, em 1979, pelos rendimentos declarados pelo sócio João Borges de Biasi, nos exercícios de 1979 e 1980. O lançamento efetivou-se de conformidade com o artigo 9º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.648/78 e artigo 34, alínea "a" do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75).

3. Na Impugnação (fls. 12/19), o Contribuinte contesta a ação fiscal, repetindo toda a argumentação contida na Impugnação do Processo matriz (nº 0830-052.638/82-37) acostada aos autos (V. síntese no Relatório daquele Processo). Para comprovar a procedência do alegado, o Impugnante solicita a realização de diligências não obstante dizer-se convicto da existência de elementos irrefutáveis no Processo.

4. A Autoridade de 1ª Instância decidiu julgando (fls. 24/25) procedente a ação fiscal sob o fundamento de que essa era mera decorrência da ação fiscal contra a empresa Açougue Borges, Ltda., julgada procedente, da qual resultou tributação de lucro, originário de receita omitida, automaticamente distribuído às pessoas físicas dos sócios e classificado na cédula "F".

5. Ciente da Decisão que lhe foi desfavorável, o Recorrente se dirige a este Conselho expondo o mesmo arrazoado inserido no Recurso do Processo matriz, cuja síntese faz parte do meu Relatório para julgamento da ação fiscal principal.

6. Ao Recurso interposto pela pessoa jurídica (Açougue Borges, Ltda.) esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento, em 07/06/1983, cuja Ementa leio em plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR:

O Recurso em julgamento é tempestivo e foi interposto na forma da lei, dele tomo conhecimento.

2. Examinando todo o Processo verifica-se que o Recorrente fundamentou sua defesa, exclusivamente, na argumentação apresentada nos autos da ação fiscal (Processo nº 0830-052.638/82-37) com

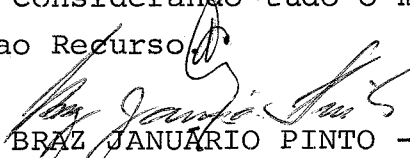


tra a empresa Açougue Borges, Ltda., da qual é sócio, a cujo Recurso foi negado provimento por esta Câmara em sessão de 07/06/1983, conforme Acórdão nº 101-74.408, que acabei de ler.

3. A fundamentação fática e jurídica que sustenta esta ação, decorrente daquela, cuja exigência fiscal se formalizou no Auto de Infração de fls. 03, não merece reparos e, examinados os fatos, documentos e razões trazidos ao Processo pelo Recorrente, conclui-se pela procedência da ação fiscal em julgamento.

4. Isto posto e

Considerando tudo o mais que do Processo consta, nego provimento ao Recurso.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.